**CASAMENTO CONTRAÍDO POR PESSOAS COM MENOS DE DEZESSEIS ANOS É NULO OU ANULÁVEL ?**

**Gustavo Aquino De Melo Oliveira**

Discente do Curso de Direito da FACIGA/AESGA - E-mail: gustavo.21217412@aesga.edu.br

**Ana Júlia de Miranda Torres**

Docente do Curso de Direito da FACIGA/AESGA - E-mail: anajulia@aesga.edu.br

**Ricardo Severino de Oliveira**

Docente dos Cursos da FACIGA/AESGA – E-mail: ricardooliveira@aesga.edu.br

**1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

É visto que no brasil a idade núbil (para contrair matrimônio) ocorre aos dezesseis anos completos. A legislação material autorizava, em caráter excepcional, o casamento de quem atingisse a idade núbil nos casos de gravidez e para evitar sanção penal. A lei n.13.811/2019 alterou a redação do artigo 1.520 do código civil dispondo que não será permitido, em qualquer hipótese, o casamento de pessoas com menos de dezesseis anos de idade.

De acordo com o código civil brasileiro art.1517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil. Sendo assim é perceptível que a capacidade para o casamento não coincide com a maioridade civil, sendo esta última alcançada aos dezoito anos. Portando o menor com idade núbil pode casar, necessitando da anuência de seus representantes legais. (pais ou tutores).

No mais o dispositivo composto da lei supracitada n.13.811/19, não deixa dúvidas que a intenção do legislador foi proibir o matrimônio de crianças e adolescentes inobstante a regra proibitiva, caso esse casamento contraído por pessoas com menos de dezesseis anos é nulo ou anulável ?

O aprofundamento da presente temática se mostra necessário, sobre tudo para que sejam evitados as decisões conflitantes sobre um mesmo tema, o que gera indesejável insegurança jurídica.

Portanto tem-se que o objetivo geral deste estudo qualifica-se em analisar se o casamento quando contraído por pessoas com menos de dezesseis anos é nulo, ou anulável. Isto, pois, no que tange a natureza jurídica do casamento, são diversas as correntes que buscam defini-las: a contratual, a institucional e a eclética. Sabendo que a contratual vida a liberdade volitiva dos nubentes que irão celebrar o contrato do casamento, pois trata-se do consentimento dos mesmos. Dessa forma é evidente que a lei considerando o casamento um contrato civil, e que o mesmo poderia ser dissolvido, por meio do distrato, ou seja, ainda pela vontade das partes.

Dois indivíduos devem estar de acordo em casar-se um com o outro, visto que no ato de celebração do casamento tal acordo será vislumbrado e em consentimento da presença de testemunhas, que são elementos indispensáveis para diferenciar da união estável, no entanto caso algum desses elementos não forem cumpridos o ato do casamento será considerado inexistente, assim como seus efeitos.

É visto que são requisitos e condições necessárias a validade para o casamento algumas condições naturais, ou de aptidão física. São elas: a puberdade, a potência e a sanidade, isto, pois, na lei está admitido um limite de idade na qual, todos são *puberis,* ou seja, adultos para cumprir com suas responsabilidades e têm capacidade matrimonial para discernimento para se responsabilizar com os compromissos do casamento. Portanto o legislador determinou a idade núbil aos 16 anos, independente do sexo do nubente (Art. 1.517 do Código Civil). Dessa forma é essencial saber que nos casos de um dos nubentes ou ambos não possuírem a capacidade civil, será necessária a autorização dos pais ou dos representantes legais.

Sendo assim a temática supracitada é de relevante interesse social, vez que o casamento e a união estável são as formas mais comuns de constituição de entidades familiares na nossa sociedade. Ainda do ponto de vista acadêmico, a pesquisa também desfruta de inquestionável relevância, uma vez que não há consenso na doutrina sobre a temática, dessa forma deve-se analisar se o casamento contraído por pessoas com menos de dezesseis anos é nulo ou anulável, com conseguinte dar atenção a natureza jurídica do casamento, apresentando os requisitos de validade do mesmo e os efeitos jurídicos decorrentes da nulidade ou anulabilidade, por fim como objetivo específico é investigar a respeito dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a nulidade ou anulabilidade de matrimônio contraído por pessoas menores de dezesseis anos.

**2 METODOLOGIA**

Sabe-se que a metodologia tem imensurável valor para encaminhar trabalhos acadêmicos ao seu valor assertivo, de construção e qualidade técnica em atendimento e resultados, para um melhor desenvolvimento de pesquisas científicas.

Esta pesquisa será baseada em uma abordagem qualitativa, tratando-se de uma pesquisa exploratória, onde a mesma tem por finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema buscando ser visto com maior explicitação ou construção de hipóteses, além de ter um planejamento tendente a ser flexível, pois interessa considerar os mais variados aspectos relativos ao fato ou fenômeno em estudo (GIL, 2017).

Trata-se ainda de uma pesquisa bibliográfica partindo da análise de material já publicado, onde tradicionalmente é encontrado de forma impressa como livros, jornais, revistas, teses, discussões e anais de eventos científicos, mas inclui-se também matérias expostas na internet. (GIL, 2017).

Os materiais selecionados serão analisados e tratados de acordo com a sua relevância e contribuição para a pesquisa.

**3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Visto que o casamento é a representação da base familiar de conhecimento e aceitação da sociedade. Apesar das novas modalidades de família, que não se constituem pelo vínculo matrimonial, o casamento comporta também meios patrimoniais de fim individual e fim social. São diversas as correntes que buscam defini-las: a contratual, a institucional e a eclética. Sabendo que a contratual visa a liberdade volitiva dos nubentes que irão celebrar o contrato do casamento, pois trata-se do consentimento dos mesmos. Dessa forma é evidente que a lei considerando o casamento um contrato civil, e que o mesmo poderia ser dissolvido, por meio do distrato, ou seja, ainda pela vontade das partes.

Sobre a teoria institucionalista, o casamento é visto como um estado em que os nubentes ingressam de acordo com suas vontades e que sua relação jurídica tem sua tutela norteada, sobre as normas e efeitos preestabelecidos pela lei.

A teoria eclética une os dois elementos: o institucional e o volitivo, diz Rodrigues, (2002, p.76) que “considerando o casamento um contrato em sua formação, por originar-se do acordo de vontades, e uma instituição em sua duração, em face da interferência do Poder Público e do caráter inalterável de seus efeitos.”. Mesmo que não traga na doutrina prática a definição expressa do que seja em si o casamento, é notório o seu entendimento como ato solene, de forma prevista em lei, que seu fundamento é a formação de grupo social e o mesmo visa o amparo de seus membros, em sua vida íntima, baseado em afeição legítima, perpetuando o crescimento interior, criando a potencialidade de desenvolvimento humano e social em observância do status social.Pode-se tratar dos atos anuláveis por serem sanáveis, ou seja, possíveis de ratificação posterior e a ação que é possível mover tem um determinado prazo para prescrever, já os atos nulos de nada valem, e a ação que o interessado move para declarar sua nulidade não prescreve.

São regulados pelo o art. 1521, I a VII, do código civil de 2002, os impedimentos matrimoniais que induzem a um casamento nulo, que são derivados de parentesco l, de casamento anterior e de delito, ou mesmo de incapacidade, que segundo o art. 1548 do mesmo diploma legal, o qual prevê ser casamento nulo contraído pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para as atos da vida

civil e por infringência de impedimento. É notório que na fixação dos casos de nulidade ou anulabilidade, é obedecida a política legislativo, sabendo que a regra a ser aplicada a nulidade como sanção as infrações mais graves, existindo a preponderância de interesse público, sendo que a anulabilidade é aplicada a defeitos menos gravosos, cujo objetivo é a proteção do interesse das partes.

Pondera-se dessa maneira que o direito em sua íntegra expressa lei, da preferência em defender a família que se constitui a defender a liberdade das partes cuja vontade foi viciada. Portanto o legislador determinou a idade núbil aos 16 anos, independente do sexo do nubente (Art. 1.517 do Código Civil). Dessa forma é essencial saber que nos casos de um dos nubentes ou ambos não possuírem a capacidade civil, será necessária a autorização dos pais ou dos representantes legais.

No ato de coação as pessoas coagidas, mesmo que casem, estão legitimadas a propor ação de anulação de casamento "Art. 1.559 do Código Civil Somente o cônjuge que incidiu em erro, ou sofreu coação, pode demandar a anulação do casamento, mas a coabitação, havendo ciência do vício, valida o ato, ressalvadas as hipóteses dos incisos III e IV do art.1.557."

Em face da possibilidade de dissolução da instituição do casamento para haver correta regulamentação no Código Civil brasileiro, é considerado nulo quando celebrado por alguém que tem algum impedimento na lei, e dessa forma está previsto no artigo 1.521 do Código Civil, sendo portanto inválido desde sua celebração.

**4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, e de acordo com a corrente doutrinária inclusiva, conclui se que o menor que tiver menos idade do que o limite mínimo para casar necessitará de autorização judicial. Eventualmente sendo convalidado quando dois indivíduos estando de acordo em casar-se um com o outro, visto que no ato de celebração do casamento tal acordo será vislumbrado e em consentimento da presença de testemunhas, que são elementos indispensáveis para diferenciar da união estável, no entanto caso algum desses elementos não forem cumpridos o ato do casamento será considerado inexistente, assim como seus efeitos.

O menor poderá, depois de completar a idade núbil, confirmar o seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial.

O menor entre 16 e 18 anos não necessita de autorização judicial para se casar, mas de autorização especial de seus pais ou outros representantes, caso dos tutores.

Como hipótese de convalidação, não se anulará esse casamento quando a sua celebração tiverem assistido, - no sentido de presenciado -, os representantes legais do menor, ou se esses representantes tiverem manifestado a sua aprovação. O dispositivo está inspirado na máxima a boa-fé objetiva que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium non potest).*

**Palavras-chave:** Nubentes. Matrimônio. Menor com dezesseis anos. anulabilidade. Casamento NULO.

**Órgão de Fomento:** Programa Pernambuco na Universidade – PROUNI-PE.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em : <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Lei 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 3 mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves. A nova regra da impossibilidade de casamento do menor de 16 anos (a nova Lei 13.881-19). Disponível em: < https://ibdfam.org.br/noticias/6874/A+nova+regra+da+impossibilidade+de+casament o+do+menor+de+16+anos+(a+nova+Lei+13.881-19) >. Acesso em 19 de abril de 2023.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projeto de pesquisa. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 13. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

Madalena, Rolf, 1954- Direito de família / Rolf Madalena. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Maluf, Carlos Alberto Dabus Curso de direito de família / Carlos Alberto Dabus Maluf; Adriana do Rego Freitas Dabus Maluf - 4 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio. A lei 13.811/2019 e o casamento do menor de 16 anos - Primeiras reflexões. Disponível em: < https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/298911/a-lei-13-811-2019-e -o-casamento-do-menor-de-16-anos---primeiras-reflexoes>. Acesso em 15 de abril de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: família / Sílvio de Salvo Venosa. - 17 ed. - São Paulo: Atlas, 2017 (Coleção Direito Civil, 5)